



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Gestão 2025/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

PARECER JURÍDICO

Submete-se a análise desse assessoramento jurídico o recurso administrativo interposto no processo licitatório nº 051/2025, pregão eletrônico nº 016/2025, cujo objeto contratação de profissionais de diversas especialidades.

Precipualemente, o recurso administrativo interposto pela empresa Equipe Gestão em Saúde Ltda., CNPJ 46.602.691/0001-02, ataca a decisão do pregoeiro que a inabilitou para o item serviços médicos, haja vista a não apresentação de certidão de regularidade do profissional.

Prima face, temos que o recurso apresentado é tempestivo, uma vez que a recorrente, durante a sessão pública e no prazo que lhe foi conferido, apresentou intenção de recurso. Ademais, na forma do artigo 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, no prazo de até 3 (três) dias úteis, enviou à Administração as razões recursais.

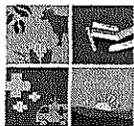
Sem prejuízo, o recurso interposto não foi contrarrazoado.

No mérito, a recorrente afirma que a decisão que a inabilitou, teve como fundamento o fato de não ter apresentado a certidão de regularidade emitida pelo Conselho Regional de Medicina, relativamente ao profissional por ela indicado para a prestação dos serviços. No entanto, aduz que apresentou a certidão de regularidade, emitida pelo Conselho Regional de Medicina, relativamente a empresa licitante, a qual, em tese, serviria também a comprovação da regularidade do profissional.

Embora, o recurso apresentado seja cabível, na forma do artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei 14.133/2021, ou seja, em face de ato de inabilitação da licitante, as razões recursais atacam regra constante do edital. Nesse sentido, afirmam que a exigência da certidão de regularidade emitida pelo CRM, relativamente a empresa e ao profissional por ela indicado, configuraria como excesso de rigor, ou formalismo excessivo.

Outrossim, o tempo oportuno para discussão, ou apresentação de inconformidade com as regras constantes do edital é de 3 (três) dias antes da abertura do certame, conforme artigo 164, da Lei 14.133/2021. Notadamente, o prazo de disponibilização do edital decorreu sem que nenhuma impugnação ou questionamento fosse apresentado.

Tal regra existe para que se possibilite uma disputa justa e igualitária entre todos os licitantes. Outrossim, tendo decorrido o prazo em referência, as cláusulas



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Gestão 2025/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

editais não poderão ser alteradas, sob pena de prejuízo à lisura do certame e à competitividade.

A regra constante do edital de que deveria ser apresentada certidão de regularidade da empresa e do profissional, foi clara, não dando margem a interpretação diversa. Deste modo, caso a licitante, ora recorrente, entendesse que tal exigência era excessiva, deveria ter impugnado o edital no tempo oportuno. Outrossim, não tendo se manifestado, concordou com as exigências, assumindo a obrigação de cumpri-las, sob pena de inabilitação.

Isto posto, não cabe nesse momento processual avaliar a pertinência da exigência. Inobstante, conforme informado também na decisão do pregoeiro, devido a erro de julgamento, o item “serviços médicos” será objeto de novo processo licitatório. Ocasão em que deverá se proceder com a avaliação de tal critério, verificando se a exigência de ambas as certidões de fato é pertinente à verificação da regularidade fiscal e técnica do licitante e do profissional.

Contudo, o ato decisório de julgamento do recurso caberá a autoridade do certame, neste caso o pregoeiro, mediante ato discricionário. Cabendo a esta assessoria jurídica avaliar apenas a legalidade dos atos praticados. Nesse contexto, verifica-se que não houve qualquer ilegalidade perpetrada pelo pregoeiro.

Finalmente, deverá se proceder com a remessa do processo à autoridade superior, que por sua vez, decidirá de forma motivada, devendo, portanto, buscar elementos aptos ao embasamento do julgamento.

Pratinha-MG, 29 de Maio de 2025.

Fernanda Aparecida Borges de Andrade
Assessora Jurídica – OAB/MG 181.210

JULGAMENTO DO RECURSO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO 051/2025, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ASSISTENCIA SOCIAL, PSICOLOGO, MÉDICO CLINICO, FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTA OCUPACIONAL E FONOAUDILOGOS EM ATENDIMENTO AOS DEPARTAMENTOS DE AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE DO MUNICIPIO DE PRATINHA/MG.

Em breve resumo dos fatos na sessão anterior realizada na data **14/05/2025**, após o decorrer da sessão, foi aberto o prazo recursal, onde a empresa **EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, apresentou manifestação de intenção de recorrer. O pregoeiro acatou a manifestação apresentada abrindo prazo para apresentação das razões e contrarrazões, iniciando a contagem dos prazos para que o fornecedor envie as razões até o dia **20/05/2025** e os outros interessados envie as contrarrazões até **23/05/2025**.

Transcorrido o prazo a empresa **EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA** apresentou recurso administrativo, não houve apresenta contrarrazões.

DO RECURSO EM RESUMO - A empresa recorrente **EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA** apresentou suas razões dentro do prazo legal, conforme segue:

“..A empresa Recorrente foi inabilitada sob a justificativa de não ter apresentado a Certidão de Regularidade Profissional do médico indicado, conforme exigido no item 11.20.1.2 do edital, que determina a comprovação de inscrição e regularidade do profissional junto ao Conselho Regional de Medicina competente. Ocorre que, por ocasião da habilitação, foi devidamente apresentada a Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM-PR, na qual consta expressamente o nome do médico responsável técnico, profissional este também designado para a execução contratual. Importante destacar que a emissão do Certificado de Regularidade da Pessoa Jurídica está condicionada à plena regularidade do responsável técnico, Equipe Gestão em Saúde LTDA Av. dos Estudantes, 245, sala 06 – Ibiporã - PR – e-mail: equipe.saude.licitacoes@gmail.com conforme reiteradas orientações administrativas dos próprios Conselhos de Medicina e disposições normativas como a Lei nº 6.839/1980 e a Resolução CFM nº 997/1980. Isso significa que o documento apresentado já presume, de forma inequívoca, que o profissional encontra-se inscrito, adimplente e apto ao exercício regular da medicina, conforme exigido pelo edital. Assim, a exigência de apresentação isolada de certidão em nome do profissional, quando já comprovada sua regularidade por meio do certificado da pessoa jurídica, configura formalismo excessivo, sem prejuízo ao interesse público, tampouco à segurança contratual.”

Não houve apresentação de contrarrazões.

JULGAMENTO – O pregoeiro, de posse das peças recursais e após analisada a motivação recursal aqui apresentada, passa ao julgamento.

Analisando as alegações apontadas pela recorrente entendo que não prosperam, senão, vejamos:

11.20.1 QUANDO PESSOA JURIDICA:

“...11.20.1.2 - Comprovante de Inscrição e Regularidade do interessado e do profissional junto ao Conselho Regional de competente conforme especialidade exigida e proposta apresentada,”

A recorrente alega que apresentou a Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM-PR, na qual consta expressamente o nome do médico responsável técnico. Profissional este,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Gestão 2025/2028

também designado para a execução contratual. Isto posto, alega que referida certidão não é expedida se houver irregularidade do profissional.

O edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº016/2025**, tratou do assunto em seu item 11, solicitando apresentação do **Comprovante de Inscrição e Regularidade do interessado e do profissional** por parte da licitante. Referido edital foi disponibilizado no dia 11/04//2025 tendo como data para julgamento o dia 20/05/2025 as 09:00. Assim, transcorreu seu prazo de ancoragem de 10 (dez) dias uteis, sem que nenhuma empresa questionasse ou impugnasse suas cláusulas edilícias.

Após transcorrer o referido prazo o edital passa a definir as regras do certame, não podendo o Pregoeiro se esvair ou deixar de exigir qualquer documentação ali contida. Outrossim, a licitante, na omissão de questionar o edital em tempo hábil, concordou com todas as exigências do mesmo. Inclusive, apresentou declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação.

O princípio da vinculação do edital, ou do instrumento convocatório, significa que tanto a administração pública quanto os licitantes estão obrigados a seguir as regras e condições estabelecidas no edital da licitação. O edital, nesse contexto, é considerado a lei interna do certame, não podendo as partes afastar suas disposições, a menos que estas conflitem com leis ou princípios de ordem superior.

Em detalhes:

- **O edital como lei interna:**

O edital estabelece as regras da licitação, desde os requisitos para participar, até os critérios de avaliação das propostas.

- **Vinculação a todos:**

Tanto a administração que organiza a licitação quanto os licitantes que se candidatam a ela estão vinculados ao que está escrito no edital.

- **Impossibilidade de mudanças:**

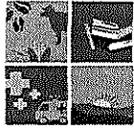
A administração não pode alterar as regras do edital após o transcurso do prazo para sua impugnação e os licitantes não podem apresentar propostas que não estejam de acordo com as exigências do edital.

- **Consequências da não vinculação:**

O descumprimento do princípio da vinculação pode levar à anulação da licitação, à inabilitação de licitantes ou a outras sanções para a administração, dependendo do caso.

Exemplos:

- Se o edital exigir um determinado tipo de experiência, a administração não pode aceitar propostas de licitantes que não apresentem essa experiência, mesmo que a organização considere que a proposta é boa.
- Se o edital definir um determinado prazo para a apresentação de propostas, a administração não pode aceitar propostas apresentadas fora do prazo, mesmo que tenha havido um atraso involuntário.
- Se o edital estabelecer um critério de desempate, a administração não pode aplicar outro critério de desempate, mesmo que considere que o critério do edital não é o mais justo.



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Gestão 2025/2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

Em resumo, o princípio da vinculação do edital é fundamental para garantir a transparência, a igualdade e a lisura nas licitações públicas, impedindo que a administração ou os licitantes se aproveitem de lacunas ou ambiguidades do edital.

A documentação exigida não trata de mera formalidade do município e sim de documento que comprova o cumprimento, pela empresa, das normas de regularidade fiscal. E o fato da empresa não ter juntado a Certidão de Regularidade do Profissional, impede a avaliação desse critério, devendo ser mantida a inabilitação da empresa.

Desta forma zelando pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório e entendendo que não trata de formalismo excessivo, mantenho a inabilitação da empresa **EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, por descumprir com as exigências editalícias, julgando improcedente seu recurso.

Por fim, revisando os documentos juntados pela empresa classificada como primeira colocada no certame, foi identificado que está também não cumpriu com os requisitos de habilitação, não apresentando o Comprovante de Inscrição e Regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de competente.

Amparado pela sumula 473 do STF, que tem a seguinte redação;

“...súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que a administração pública pode anular seus próprios atos quando viciados, tornando-os ilegais, e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e com possibilidade de revisão judicial. Em resumo, a súmula define o princípio da autotutela administrativa, permitindo que a administração reverta seus atos, mas com limites e observância de direitos e controle judicial...”

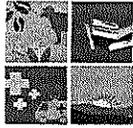
Informo que houve erro no julgamento da habilitação deste item, prejudicando as etapas seguintes. Portanto, solicito anulação do item, por considerar que houve erro no julgamento que habilitou a empresa **MCR SOLUCOES MEDICAS LTDA**. Ademais, tratando-se de vício insanável, solicito que o item 03 seja fracassado por vício de legalidade.

CONCLUSÃO – À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **INDEFIRO** o recurso apresentado pela empresa **EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, uma vez que se encontra irrazoável.

Determino o encaminhamento do processo devidamente instruído para parecer da Procuradoria Jurídica e após para Autoridade superior, destacando que, a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e se for o caso posterior ratificação. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião.

Pratinha/MG, 29 de maio de 2025.

Dione Fernando Ferreira
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Criado em 2025/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025, critério de julgamento do tipo Menor Preço Por item, tendo por CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ASSISTENCIA SOCIAL, PSICOLOGO, MÉDICO CLINICO, FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTA OCUPACIONAL E FONOAUDIOLOGOS EM ATENDIMENTO AOS DEPARTAMENTOS DE AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE DO MUNICIPIO DE PRATINHA/MG.

Cuida-se de decisão do Pregoeiro desta Municipalidade, que em Recurso Administrativo aviado pela empresa **EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, inconformada com decisão que a declarou inabilitada durante a sessão do pregão eletrônico, pela plataforma Licitanet.

O Recurso Administrativo apresentado se deu diante da inconformidade da empresa **EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, com sua inabilitação por deixar de cumprir com o exigido no item 11.20.1 QUANDO PESSOA JURIDICA: "...11.20.1.2 - Comprovante de Inscrição e **Regularidade** do interessado e do **profissional** junto ao Conselho Regional de competente. Portanto, recorreu alegando que a emissão da Certidão de Regularidade Jurídica, é apta a comprovar a regularidade também do profissional.

É o sucinto relatório.

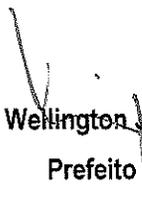
Entendeu o pregoeiro pela improcedência do recurso, ao fundamento que a empresa teve oportunidade de questionar ou impugnar as condições do edital, mas se manteve inerte, entendendo assim que concordou com todas as condições do edital. Portanto, o pregoeiro, em obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, realizou sua inabilitação, por não atender aos requisitos editalícios.

Porém, ao final, identificou erro no julgamento do item 03, invocando a Sumula 473, solicitando que o item seja fracassado, considerando haver erro insanável

Após análise do Recurso Administrativo, Decisão do Pregoeiro e Parecer Jurídico, verifico que fora assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, **RATIFICO** a decisão do Pregoeiro, incorporando-a a esta decisão, e os fundamentos insertos na decisão e parecer jurídico que analisou o recurso, para **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE** e no mérito manter a inabilitação da empresa **EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, por não atender ao exigido no edital

Com base na motivação apresentada pelo pregoeiro, e com amparo legal na sumula 473 do STF, determino que o item 03 seja fracassado, pelo fato de restar comprometida o julgamento deste item.

Pratinha/MG, 29 de maio de 2025.


Wellington Jose Carneiro
Prefeito Municipal